

Acórdão: 15.114/01/3^a
Impugnação: 40.010056856-99
Impugnante: Tora Transportes Industriais Ltda.(Autuada)
Coobrigada : Pigminas Fábrica de Pigmentos Minas Gerais Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000146936-89
Inscrição Estadual: 186.624007.0150 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Configurada a hipótese de transporte de mercadoria (óxido de zinco) desacobertado de documento fiscal, prevista no art. 149, Inciso I do RICMS/96, em decorrência da desclassificação da nota fiscal apresentada, visto que as datas de emissão e saída nela consignadas eram posteriores à ação fiscal (art.134, Inciso VIII RICMS/96). Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, devendo porém, quando da liquidação do crédito tributário, ser considerado o ICMS comprovadamente recolhido.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação em 30.04.98, de transporte de mercadoria (óxido de zinco) desacobertado de documentação fiscal, em decorrência da desclassificação da Nota Fiscal nº 000044, emitida pela empresa "PIGMINAS Fábrica de Pigmentos Minas Gerais Ltda.", considerada inidônea por força do disposto no art.134, inciso VIII do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.47/55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.76/78.

A 6ª Câmara de Julgamento à fl.83, decide converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fl. 89), tendo sido anexados os documentos solicitados pela Câmara (fls.90 a 100). O Fisco se manifesta a respeito (fls.93/94) pugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação fiscal em análise refere-se ao transporte desacobertado de documento hábil, pois, apresentou a empresa autuada a nota fiscal n.º 000044, que foi desclassificada pelo fisco tendo em vista apresentar datas de saída e emissão posteriores à data da abordagem fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

A matéria discutida nos presentes autos é estritamente de “direito” não comportando assim uma análise aguda do caso vertente.

Como se verifica do ordenamento tributário vigente, notadamente o artigo 134, inciso VII do RICMS/96, considera-se inidôneo o documento fiscal cuja data de saída e emissão seja posterior à ação fiscal. Este é exatamente o caso dos autos não comportando pois análise de ocorrência de dolo ou má-fé, pois a legislação não abre espaço para tais indagações.

Frente ao flagrante enxergado pelo fisco, e frente à objetividade da norma, correto está o trabalho fiscal.

No entanto, em razão dos documentos juntados ao feito às fls. 90/100, percebe-se que o imposto foi lançado na escrita fiscal da impugnante, devendo assim ser abatido do crédito tributário quando da sua apuração e se comprovado inequivocamente o seu recolhimento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, considerando, quando da liquidação, o ICMS recolhido, conforme demonstram os documentos de fls. 90/100 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 13/11/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

JCMMSjc/RC